

Acórdão: 15.937/03/3^a
Impugnação: 40.010108695-90
Impugnante: Air Tiger do Brasil Ltda (AM)
Coobrigado: Air Tiger do Brasil Ltda (SP)
Proc. S. Passivo: Fernando Rosa de Souza/Outros
PTA/AI: 02.000204119-08
CNPJ: 66.122.029/0002-35, 66.122.029/0001-54 (Coob.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - CARTA DE CORREÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por documentos fiscais tendo como destinatário empresa estabelecida no Estado de São Paulo e acompanhado por cartas de correção indicando que o real destinatário das mercadorias seria contribuinte mineiro. Os documentos fiscais apresentados não correspondiam às efetivas operações que pretendiam acobertar. Não há previsão legal para que cartas de correção possam ser utilizadas para alterar o destinatário das operações consignado em documentos fiscais, a teor do disposto no RICMS/96, alínea c, inciso XI, artigo 96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documentos fiscais, pelo Fisco, por consignarem, como destinatária, empresa diversa daquela a qual as mercadorias eram efetivamente destinadas. As notas fiscais apresentadas pela Autuada foram desconsideradas por não serem tidas como documentos hábeis ao acobertamento do trânsito das mercadorias, tendo em vista que nos documentos constava como destinatária empresa estabelecida no Estado de São Paulo, enquanto que cartas de correção, emitidas pela empresa emitente dos documentos, e os CTRC emitidos pela transportadora apontavam como **LOCAL DE ENTREGA** empresa estabelecida em território mineiro.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao exercício de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91/103.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 105/112, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal relacionada a operações de circulação de mercadorias, acompanhadas por documentos fiscais desconsiderados pelo Fisco, por consignarem, como destinatária, empresa diversa daquela a qual ditas mercadorias eram efetivamente destinadas.

O Fisco desconsiderou as notas fiscais apresentadas pela Autuada por não considerá-las como documentos hábeis ao acobertamento do trânsito das mercadorias, tendo em vista que nos documentos fiscais constava, como destinatária, empresa estabelecida no Estado de São Paulo, enquanto que cartas de correção, emitidas pela empresa emitente dos documentos, e os CTC, emitidos pela Autuada, apontavam como LOCAL DE ENTREGA empresa estabelecida em território mineiro.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao exercício de 2002.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

DAS PRELIMINARES

As Impugnantes argüem, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, alegando ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

O relatório do Auto de Infração contém a descrição da ocorrência e expressamente menciona que *"não havia nota fiscal da Soluções Operacionais Indústria e Comércio Ltda. para o contribuinte Sol SR Ltda., ficando solidificado que o trânsito das mercadorias acima citadas estava sem documentos fiscais hábeis para o transporte"*, enquanto que os dispositivos legais elencados na peça fiscal se referem à obrigação de pagar o imposto e cumprir as exigências previstas na legislação tributária no que se refere à emissão de documentos fiscais. Além disso, o crédito tributário está devidamente quantificado no campo *Demonstrativo do Crédito Tributário* e no DCMM de fls. 05.

Por outro lado, as Impugnantes foram devidamente intimadas e apresentaram sua defesa articulada exatamente em torno da acusação fiscal, demonstrando que exerceram com plenitude seu direito ao contraditório.

Houve pleno atendimento por parte do Fisco, portanto, ao disposto no artigo 142 do CTN, não havendo razão para que seja acatada a preliminar argüida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda em preliminar, cabe analisar a eleição dos sujeitos passivos pelo Fisco, que arrolou como responsáveis pelo crédito tributário tanto o estabelecimento matriz quanto o estabelecimento filial da empresa transportadora.

Observa-se, antes de qualquer consideração, que a responsabilidade solidária do transportador, no caso presente, advém do disposto no artigo 21, inciso II, alíneas “a” e “c” da Lei 6763/75.

Tendo em vista a autonomia dos estabelecimentos prevista no artigo 59-I do RICMS/96, apenas o estabelecimento que efetivamente realizou o transporte deveria estar no pólo passivo da obrigação tributária.

No entanto, o que se extrai dos autos é que os CTIRC que acompanhavam as notas fiscais desconsideradas não identificam qual foi o estabelecimento emitente, se o estabelecimento matriz, localizado em São Paulo/SP, ou o estabelecimento filial, localizado em Manaus/AM. Isto porque, embora neles conste destaque do ICMS e como local de emissão a cidade de Manaus, sugerindo que o documento tivesse sido emitido pela filial, consta também a informação de que o ICMS foi retido por substituição tributária, pelo contratante (alienante da mercadoria, no caso), procedimento este previsto na legislação dos Estados para as prestações de serviço de transporte efetuadas por transportadora estabelecida em unidade da Federação diversa daquela em que a prestação teve início, sugerindo (ao mesmo tempo, portanto) que os CTIRC foram emitidos pela matriz, estabelecida no Estado de São Paulo.

Tendo em vista que a empresa optou por apresentar Impugnação conjunta, em nome de ambos os estabelecimentos, sem identificar qual teria sido o responsável pela prestação de serviço de transporte, entende-se que para assegurar ao erário mineiro a garantia necessária de recebimento do crédito tributário, ambos devem ser mantidos no pólo passivo da obrigação tributária.

DO MÉRITO

No mérito, a situação fática que se apresentou ao Fisco (ver documentos acostados aos autos às fls. 08/22) foi a de que as mercadorias constantes das notas fiscais 000673, 000674, 000676, 000677 e 000678, emitidas por *Olivetti da Amazônia Ind. e Com. Ltda.*, estavam sendo transportadas pelas Impugnantes, tendo como destino não a empresa destinatária nelas consignada (*Soluções Operacionais Ind. e Com. Ltda., estabelecida em São Paulo/SP*) mas sim a empresa *Sol SR Ltda. – ME*, estabelecida em Santa Rita do Sapucaí/MG, conforme cartas de correção e CTIRC vinculados aos documentos fiscais.

Ressalte-se que as próprias Impugnantes reconhecem expressamente na defesa apresentada que houve um contrato por parte da emitente dos documentos (alienante) para que o transporte das mercadorias fosse efetuado até a empresa mineira (fls. 58). No entanto, no dia 20.09.02, os CTIRC foram emitidos constando como destinatária a empresa paulista, com observação de que a entrega se daria no estabelecimento da empresa mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As cartas de correção, por sua vez, foram emitidas pela empresa amazonense aos 19.09.02 e endereçadas à empresa paulista *Soluções Operacionais Ind. e Com. Ltda.*, solicitando correção, sob o código 33, para acrescentar aos documentos fiscais a informação de que “COM AUT. DO CLIENTE” o LOCAL DE ENTREGA seria o estabelecimento da empresa mineira.

Ou seja, não se configura, no caso, a ocorrência de erro por parte da empresa amazonense na aposição do destinatário, nem tampouco a alegação da Autuada de que as cartas de correção se prestariam a corrigir tal situação.

Por certo que, em conformidade com a legislação tributária mineira, é vedada a comunicação por carta para substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal.

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - X -

XI - comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a - o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias contados do recebimento da mercadoria ou do conhecimento do fato;

b - a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

c - **é vedada a comunicação por carta para:**

c.1 - corrigir valores ou quantidades;

c.2 - **substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal**, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria; (Grifado)

No presente caso, entretanto, como visto, as cartas de correção não foram emitidas com o objetivo de alterar o adquirente (destinatário) consignado nos documentos, mas sim para acrescentar às notas fiscais a menção de que com anuência daquele, a entrega das mercadorias se daria noutro local, ou seja, no estabelecimento mineiro. Desta forma, a documentação demonstra que, sem qualquer dúvida, os documentos fiscais se referem à operação de venda das mercadorias realizada entre *Olivetti da Amazônia Ind. e Com. Ltda.* e o contribuinte paulista *Soluções Operacionais Ind. e Com. Ltda.* e que por situação acordada entre a alienante e a adquirente, tais mercadorias seriam entregues no estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As situações em que há previsão legal para entrega de mercadorias em local diverso do destinatário consignado no documento fiscal são específicas e estão expressas na legislação tributária, não abarcando a situação consubstanciada nos autos.

Configura-se, assim, a existência de uma segunda operação, entre o contribuinte paulista e o contribuinte mineiro, operação esta desacoberta de documento fiscal, tal como expôs o Fisco no relatório do Auto de Infração. Os documentos fiscais em comento se prestariam apenas ao acobertamento do trânsito das mercadorias até o destinatário nelas consignado – o estabelecimento adquirente, estabelecido no Estado de São Paulo – não representando, portanto, a operação efetivamente realizada no momento da ação fiscal, tendo sido corretamente desconsiderados pelo Fisco Mineiro.

Quanto à contestação da Impugnante sobre a impossibilidade de exigência do ICMS, alegando que o fato gerador ocorreu no Estado do Amazonas e, portanto, àquele Estado caberia o imposto, necessário que se atenha ao exposto na alínea b, inciso I, artigo 11, Lei Complementar 87/96, regulamentada na alínea c, inciso I, artigo 61, RICMS/96, que dispõe sobre o aspecto espacial do fato gerador do imposto:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
b - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;" (Grifado)

Diante deste dispositivo, tendo restado caracterizada, nos autos, a ocorrência de uma segunda operação desacoberta, evidencia-se que a mercadoria no momento da autuação encontrava-se em situação irregular. Encontrada em território mineiro desacoberta de documento fiscal, justifica-se a exigência do ICMS à alíquota interna, conforme exigido pelo Fisco no Auto de Infração.

Ressalte-se que o Estado de Minas Gerais não está a exigir novamente o imposto que foi recolhido ao Estado do Amazonas, mas sim o ICMS relativo a um novo fato impositivo ocorrido em território mineiro.

Assim, caracterizada está a infração, independentemente de qualquer elemento volitivo da Autuada, posto que a acusação fiscal se cinge ao aspecto controlístico da norma tributária.

Quanto à aplicação da Multa de Revalidação, afigura-se correta a sua aplicação, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75, tendo em vista a apuração, pelo Fisco, de imposto devido e não recolhido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, estando a operação desacobertada, cabe, segundo previsão legal, a aplicação da Multa Isolada, conforme dispõe o inciso II, artigo 55 da mesma Lei Estadual mencionada.

Indevida, também, é a argumentação de que a multa de 100% sobre o valor do imposto caracteriza confisco.

A multa de revalidação exigida (na verdade 50% sobre o valor do imposto), conforme já visto, está prevista na legislação tributária mineira garantindo que sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito Tributário, sendo multa de caráter punitivo, exigida em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal.

Com efeito, diante dos fundamentos aqui descritos, restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pelas Impugnantes. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator